

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO AGRONEGÓCIO: OS BENEFÍCIOS JURÍDICOS DA HOLDING FAMILIAR PARA A SUCESSÃO RURAL

Elizete Fatima Alexandre¹

Juliana Galina²

Michel Ponci dos Santos³

Arthur Fernando Losekan⁴

RESUMO

O presente artigo, elaborado com base no trabalho de conclusão do curso de Direito da UCEFF Chapecó/SC, tem como objetivo principal apresentar as vantagens e desvantagens da utilização da Holding familiar como ferramenta jurídica para o planejamento tributário, sucessório e proteção patrimonial no agronegócio. O planejamento é uma estratégia importante para quem deseja manter um negócio e existem diversas formas de se fazer isso. Uma das preocupações mais importante de quem possui bens é a preservação de seu patrimônio para as gerações futuras. Importante pensar, planejar e organizar a sucessão a fim de realiza-la com o menor desgaste para as futuras gerações.

Palavras-chave: Holding; sucessão; agronegócio; planejamento tributário e proteção patrimonial.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, busca aprofundar o conhecimento sobre a utilização da *Holding* como ferramenta jurídica para planejamento sucessório. Está dividido em revisão bibliográfica e observação de campo com acompanhamento dos trâmites para constituição de uma *Holding* em uma propriedade familiar rural no município de Três Passos/RS e como metodologia de pesquisa utilizada, optou-se pelo método hipotético-dedutivo, com o objetivo de analisar o caso específico.

Uma das preocupações mais importantes de quem possui bens é a preservação do seu patrimônio para as gerações futuras. A continuidade de uma empresa familiar está diretamente ligada à sua gestão e forma de administração do empreendimento. Neste sentido, a *Holding* familiar traz benefícios que podem mudar a vida de várias gerações, não se limitando, apenas, ao patriarca ou a matriarca da família que a instituem. (Rocha, 2021)

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Direito - UCEFF Chapecó/SC.

² Orientadora do TCC e Professora do Curso de Direito - UCEFF Chapecó/SC.

³ Orientador do Artigo e Professor do Curso de Direito - UCEFF Chapecó/SC.

⁴ Orientador do Artigo e Professor do Curso de Direito - UCEFF Chapecó/SC.

Assim, com a sociedade em funcionamento e as regras de gestão estabelecidas, é possível decidir o destino dos bens da família, evitar longas batalhas judiciais e a morosidade de um processo de inventário ou divórcio, além de preparar os futuros herdeiros e membros da empresa, para continuarem a gestão da empresa nas ausências dos genitores. (Rocha, 2021)

O tema da sucessão familiar é hoje um grande problema para o meio rural, pois, em muitos casos a falta de capacitação de um sucessor pode ser um dos motivos do encerramento da atividade ou empreendimento rural. A maioria dos jovens não continua no campo, em muitos casos famílias encerram suas atividades rurais após a morte de seu genitor por falta de conhecimento, planejamento ou acompanhamento de um profissional capacitado para desenvolver um planejamento sucessório. (Chinelato, 2018)

Neste sentido, a *Holding* familiar apresenta-se com uma opção de organização do gerenciamento, facilitação do processo sucessório e ferramenta de planejamento tributário. O trabalho realizado buscou responder a seguinte pergunta: existem vantagens da utilização da *Holding* familiar para planejamento sucessório no agronegócio?

O tema da sucessão familiar tornou-se um grande problema no meio rural e a falta de capacitação de um sucessor e o planejamento sucessório podem ser motivos importantes quando a matéria é a continuidade do empreendimento rural. A maioria dos jovens não continuam no campo e em alguns casos, famílias encerram suas atividades rurais após a morte de seu fundador, seja por falta de um planejamento ou acompanhamento de um profissional capacitado para desenvolver um planejamento sucessório. (Oliveira, 2018)

De acordo com os dados do censo agropecuário realizado pelo IBGE (2017) o Brasil possui um total de 5.073.324 estabelecimentos agropecuários, que ocupam uma área total de 351,289 milhões de ha, ou seja, cerca de 41% da área total do país, sendo que 77% desses estabelecimentos se enquadram como agricultura familiar, ou seja, propriedades onde a gestão é compartilhada pela família e a atividade produtiva agropecuária é a principal fonte geradora de renda. O censo agropecuário ainda demonstrou que 48,3% desses estabelecimentos possuem mais de 10 hectares.

O PIB do agronegócio brasileiro, calculado pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada- CEPEA da Esalq/USP, em parceria com a

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA, recuou 1,7% no segundo trimestre de 2022, acumulando baixa de 2,48% no primeiro semestre deste ano. (Cepea, 2022)

Desse modo, diante das constantes mudanças do mercado, cada vez mais tecnológico e competitivo, famílias e entidades privadas sentem a necessidade de manter protegido o patrimônio que levaram anos para construir. Para estes casos, as *Holding* podem ser importante forma de gestão e proteção patrimonial, em razão dos custos elevados para manter as atividades rurais.

Os produtores rurais avaliam as *Holding* como estratégia para o seu negócio, visto que o termo agronegócio, inclui diversas atividades produtivas que realizam direta ou indiretamente a exploração da agricultura e da pecuária, na produção ou sub produção dos produtos derivados dessas atividades, além da aplicação de tecnologia a fim de gerar maior produtividade. Assim, ao optar por ter uma *Holding* no agronegócio é necessário o uso de estratégias na elaboração do planejamento tributário. Com essa análise de tributos, os produtores rurais conseguem visualizar a viabilidade para constituir uma *Holding* mista ou pura, além de identificar economias tributárias e trazer em contrapartida a credibilidade de mercado, em razão do planejamento sucessório proporcionado pelas *Holdings* (Freitas, 2018)

De acordo com dados do Econodata (2022), o estado do Rio Grande do Sul possui 7852 empresas rurais em atividade no estado. A empresa observada, localiza-se em um município que se caracteriza por grande influência das atividades rurais. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE (2018), 20,45% do total da população do município é rural, índice maior que a média nacional que é de 15%.

O estudo de caso, objeto do presente trabalho é o acompanhamento da constituição de holding familiar rural em uma granja de suínos no interior de Três Passos/RS.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA/REFERENCIAL TEÓRICO

A atividade rural mereceu especial tratamento do Código Civil, uma vez que lhe atribuiu a faculdade de escolha de regime jurídico. Assim, o produtor rural pessoa natural, qualquer que seja a dimensão de sua atividade, poderá optar pelo registro no

sistema empresarial ou por permanecer à margem de regras específicas (art. 971 do CC). A consequência da primeira escolha é a sujeição à falência e a obrigações específicas do empresário, como, também, a obtenção do importante benefício da recuperação da empresa. (Brasil, 2002)

Conforme estabelece o Estatuto da Terra - Lei Nº 4.504/1964, a empresa rural é uma forma de classificação do empreendimento, onde há exploração de atividade econômica em um imóvel rural, podendo ser explorado por pessoa física ou jurídica, pública ou privada. (Brasil, 1964)

De forma resumida, a empresa rural é definida como aquela que realiza atividades agrícolas com produção voltada ao mercado visando lucro. Atividades de subsistência não estão inclusas. O empresário rural tem foco na administração e gestão do sistema e sempre busca melhorias para seus colaboradores e consumidores. O objetivo de uma empresa rural não é apenas produzir. É obter o melhor custo-benefício dentro do mercado que se deseja explorar. Portanto, é necessário conhecer o ambiente em que sua empresa está inserida, os detalhes da produção e comercialização do produto para obter os melhores resultados. (Batistela, 2019)

O art. 971 do Código Civil preceitua como facultativo, ao empresário rural, o registro na Junta Comercial, após o qual ficará equiparado ao empresário sujeito ao registro. Portanto, a atividade do empresário rural pode se configurar regularmente mesmo sem o registro na Junta Comercial (Brasil, 2002).

De acordo com o governo do estado do Rio Grande do Sul, conforme dados divulgados no Atlas 2023, o território gaúcho é formado por 497 municípios e sua área total é de 281.707,15 km² e com uma população de 11.422.973 habitantes, aproximadamente 5,4% da população brasileira, é o sexto estado mais populoso do Brasil. (Rio Grande do Sul, 2023)

De acordo com a *Food and Agriculture Organization* - FAO (2023), o continente americano é responsável por 19,5% do rebanho de suínos produzido no mundo. Entre os países, China e EUA possuem os maiores rebanhos, sendo que o Brasil se encontra em 3º lugar com uma média anual de 4,1 bilhões de cabeças no período 2018-2020.

Entre os estados brasileiros, o Rio Grande do Sul destaca-se como terceiro maior produtor de suínos do Brasil, superado pelos estados de Santa Catarina e

Paraná. Conforme dados do IBGE (2021), o RS registrou em média nos triênios 2018-2020 uma produção de 5,7 milhões de cabeças.

Conforme apontado pelo governo do estado, no Atlas socioeconômico 2023, o rebanho suíno encontra-se presente em praticamente em todas as regiões do Estado, embora esteja mais concentrado no Norte, na região do Vale do Taquari e Serra, estando integrado às indústrias de beneficiamento presentes nessas regiões. Destacam-se os municípios de Santo Cristo, Três Passos, Rodeio Bonito, Santa Rosa, Frederico Westphalen e Aratiba, com um rebanho médio acima de 80 mil cabeças no período 2018-2020. (Rio Grande do Sul, 2023)

De acordo com dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, conforme estatística 2021, no Brasil existem 2.015.000 matrizes de suínos alojadas, sendo produzidas 4,701 milhões de toneladas produzidas, o que coloca o Brasil em 4º lugar mundial. O Brasil destina 76% da sua produção para o mercado interno e 24% para a exportação. Em números, significa dizer que o Brasil exporta 1,137 milhão de toneladas exportadas. Além disso, a média nacional de consumo da carne suína é de 16,7 kg de carne per capita/ano.

O Rio Grande do Sul (RS) é responsável por 17,5% da produção nacional, conforme dados apresentados pela Associação Brasileira de Proteína Animal - ABPAN. A produção de suínos obedece a um rigoroso controle de sanidade animal, com um eficiente sistema de vigilância, contendo o registro dos animais desde o nascimento até o momento do abate.

A empresa, objeto de observação da constituição da *Holding*, insere-se neste contexto, pois possui todas as condições estruturais e técnicas para a produção de suínos, tornando-se a principal fonte de renda familiar.

2.1. O Direito de herança e sucessão

O direito de herança está assegurado no artigo 5º, XXX da Constituição Federal e regulamentado pelos arts. 1.784 a 2.027 do Código Civil. Trata-se o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio (ativo e passivo – créditos e débitos) de alguém, depois de sua morte, em virtude de lei ou testamento. (Brasil, 2002)

O Código Civil brasileiro de 2002 prevê em seu artigo 1º, que “Toda pessoa é capaz de direitos deveres na ordem civil”; no art. 2º: “A personalidade civil da pessoa

começa com o nascimento com vida; [...]”; e no art. 6º: “A existência da pessoa natural termina com a morte [...]” (Brasil, 2002).

O direito sucessório é regido pelos artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil e consiste em um conjunto de regras que regem a transferência dos bens de uma pessoa para o herdeiro após sua morte por lei ou por testamento. (Brasil, 2002)

De acordo com a legislação brasileira a sucessão pode ser legítima, que decorre da lei ou Sucessão Testamentária, que ocorre por disposição de última vontade do *de cujus*. Para cada modo sucessório, o legislador estabelece as regras para disposição do patrimônio objeto da herança. (Franklin, 2018)

Maria Berenice Dias, assim conceitua-se o direito sucessório:

Trata da transmissão de bens, direitos e obrigações, em razão da morte de uma pessoa, aos seus herdeiros, que, de um modo geral, são seus familiares. O elemento familiar é definido pelo parentesco e o elemento individual caracterizado pela liberdade de testar. São estes os dois fulcros em que se baseiam as normas da sucessão. (Dias, 2013. p. 33)

Importante destacar que o ordenamento jurídico brasileiro, proíbe qualquer outra forma de sucessão, especialmente a contratual. São proibidos os pactos sucessórios, e conforme artigo 426 do Código Civil, não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva (*pacta corvina*). No entanto, admite a cessão de direitos. (BRASIL, 2002)

A Abertura da Sucessão (também chamada de *delação* ou *devolução* sucessória) se dá no momento da constatação da morte comprovada do autor da herança.

Sobre a transmissão da herança, o Código Civil estabelece (BRASIL, 2002) “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Do dispositivo legal, verifica-se que com a morte do autor da herança, a transmissão, o domínio e a posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários ocorrem imediatamente e não necessita da prática de qualquer ato. No entanto deve-se proceder a um inventário para se verificar o que foi deixado e o que foi transmitido. (Brasil, 2002)

De acordo com o Art. 1804 e seguintes do Código Civil, o herdeiro deve

aceitar a herança. Trata-se de ato jurídico unilateral pelo qual o herdeiro (legítimo ou testamentário) manifesta livremente o desejo de receber a herança que lhe é transmitida. A aceitação consolida os direitos do herdeiro. É também indivisível e incondicional porque não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte e sob condição ou a termo, isto para se preservar a segurança nas relações jurídicas; a aceitação deve ser pura e simples. Não pode haver retratação da aceitação da herança. No entanto, pode ser anulada e revogada, se após a sua ocorrência se verificar que o aceitante não é herdeiro. (Brasil, 2002)

A legislação brasileira estabelece diversas formas de planejar a sucessão:

a) Sucessão Testamentária: Regulamentada pelo ar 166 do Código Civil. É aquela em que a transmissão hereditária se opera por ato de última vontade do autor da herança por meio de um testamento. (Brasil, 2002)

O dispositivo legal estabelece que o Testamento é um ato personalíssimo, unilateral, solene e revogável pelo qual alguém dispõe no todo ou em parte de seu patrimônio para depois de sua morte. (Brasil, 2002)

O testamento, por ser um negócio jurídico, requer para a sua validade agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. (BRASIL, 2002)

Quanto às formas, os artigos 1864 a 1867 do Código Civil estabelecem que ele pode ser ORDINÁRIO (Público, Particular e Cerrado) e ESPECIAL (Militar, Marítimo e Aeronáutico).

b) Legados. O instituto do legado está previsto nos artigos 1912, 1915 e 1924 do Código Civil. O dispositivo legal estabelece que o legado é a disposição testamentária a título singular, pela qual o testador deixa a pessoa estranha ou não à sucessão legítima, um ou mais objetos individualizados ou uma certa quantia em dinheiro.

c) Inventário e partilha. Regulamentado no art 1796 do Código Civil. O inventário é o procedimento de *formalização* da transmissão dos bens do autor da herança aos sucessores, é um procedimento Judicial ou Extrajudicial, no qual se faz o levantamento de todos os bens de determinada pessoa após sua morte. Através deste são avaliados, numerados e divididos os bens deste para os seus sucessores (FRANKLIN, 2018)

As espécies de inventário estão dispostas no Código Civil brasileiro, como: a) Tradicional ou propriamente dito – procedimento completo, atos bem identificados,

prazos, aplicação subsidiária do arrolamento (Art. 982 CPC); b) Arrolamento – mais simplificado, com atos concentrados, prazos reduzidos, mais célere e econômico; c) Sumário: interessados maiores e capazes de comum acordo com a forma da partilha (não importa o valor); d”) Comum: herança de pequeno valor (índice adotado pelo Estado), mesmo com menores e incapazes, porém se há conflito, mesmo sendo o valor pequeno, deve-se usar o inventário tradicional.(Art. 659 CPC) e) Partilha: atribuição do bem individualizado que compunha o acervo hereditário ao sucessor. Ela, em geral, complementa o inventário, lembrar novamente que a propriedade já se transmitiu no momento da morte do de cujus (Art. 1784). f) Inventários sem partilha: Herdeiro Universal – há adjudicação e não partilha, com certidão de pagamento do quinhão hereditário; Dívidas absorvem toda a herança; Inventário Negativo – sem bens a declarar, serve para comprovar a inexistência de bens, promovendo um acerto na situação patrimonial do de cujus, comprova que o de cujus faleceu sem bens, logo, credores não serão satisfeitos, de cujus pode ter deixado obrigações a cumprir e forma de evitar imposição de finalidades civis.(Art. 876 -CPC); g) Bens não sujeitos ao inventário (exceções): a) bem de família convencional estabelecido por escritura pública (Art. 20, Dec. 3200/40), cessada a situação que assim o caracteriza, será inventariado; b) bens da Lei 6854/80 podem ser levantados administrativamente.

2.1. A HOLDING COMO FERRAMENTA DE SUCESSÃO

No Brasil, esta modalidade de empresa surgiu a partir de 1976, por meio da edição da Lei nº 6.404, conhecida popularmente como Lei das Sociedades Anônimas, que cria o conceito de companhia e, em seu artigo 2º, §3º estabelece que um dos objetivos da companhia pode ser a participação dela em outras sociedades, ou seja, a genes da *Holding* no Brasil que, gradativamente foi se expandindo até os dias atuais. (Brasil, 1976).

Mamede (2022) afirma que o termo de origem inglesa, *to Hold*, possui diversas definições ao ser traduzido para o português, bem como várias formas de constituição e objetivos. *Holding* traduz-se não apenas como ato de segurar, deter etc., mas como domínio. A expressão *Holding in company*, ou simplesmente *Holding*, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade

industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc.

A *Holding* nada mais é do que uma sociedade constituída com o intuito de manter participação em outras empresas. (Silva e Rossi, 2017)

Sobre o tema Mamede (2022), afirma que a chamada *Holding* familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma *Holding* pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organizações do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.

Quanto a finalidade de constituição, Lodi (2012), afirma que a constituição de uma *Holding* apresenta finalidades interessantes, que são consideradas determinantes no momento de sua abertura, tendo como principais funções quando de sua constituição: a) manter majoritariamente ações de outras empresas, possibilitando, assim, o controle de grupos empresariais e a concentração desses controles, evitando a pulverização acionária do grupo em consequência de sucessivas alienações e heranças; b) poder de controle, não significando ter totalidade das ações ou quotas, mas o suficiente para influir diretamente nas decisões; c) não necessita operar comercialmente e não deve operar industrialmente.

A *Holding* é manifestação de vontade, quase sempre de um fundador, pode manter ações de outras empresas com a finalidade de investimento ou de administração, o que se faz por meio dos acordos de sócios. (Lodi, 2012)

No caso concreto observado, a constituição da *Holding* se dá em um ambiente familiar e não se trata de constituição de empresa meramente controladora de grupos empresariais, mas sim de uma empresa administradora dos bens, cujos principais objetivos de sua constituição envolve a gestão de empreendimento, controle tributário, proteção patrimonial e planejamento sucessório.

Conforme Mamede (2018), a constituição de uma *Holding* pode realizar-se dentro de contextos diversos e para atender a objetivos variados, bastando ser comum aos diversos tipos. Para o autor, a *Holding* pura é uma sociedade constituída com o objetivo exclusivo de ser titular de quotas e ações de outra ou de outras sociedades. É também chamada de sociedade de participação. A de controle é aquela em que sociedade de participação é constituída para deter o controle

societário de outra ou de outras sociedades. A de participação é constituída para deter participações societárias, sem ter o objetivo de controlar outras sociedades. E a de administração é a sociedade de participação constituída para centralizar a administração de outras sociedades, definindo planos, orientações, metas etc.

Para Alves (2019), as empresas familiares possuem ampla participação e importância frente aos negócios, sendo a principal forma no meio empresarial em todo o mundo. Na ideia de gerenciar o patrimônio familiar, separadamente, surge a empresa administradora de bens próprios, comumente denominadas de sociedade *Holding* imobiliária, *Holding* Familiar, *Holding* patrimonial, dentre outros. Ao se comparar a pessoa física com a pessoa jurídica, no que se refere a propriedade de bens, a pessoa jurídica não acarreta riscos e custos excessivos quanto a pessoa física.

A constituição de uma *Holding* familiar também é motivada muitas vezes em razão da sucessão das empresas familiares. Sobre este aspecto, Mamede (2014) afirma que “há muitas maneiras pelas quais se pode compreender o que seja uma empresa familiar”, e é comum que seja reconhecida aquela em que as quotas ou ações estejam sob o controle de uma determinada família, sendo administradas pelos seus membros, ainda que com auxílio de gestores profissionais.

A Lei 6.404 de 1976, que trata das sociedades por ações, abre a possibilidade para a criação das *Holdings*, quando estabelece nos artigos 2º, § 3º, que a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades, e acrescenta: ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (Oliveira, 2019).

A legislação brasileira não limita o tipo societário para constituição da *Holding*. Assim sendo, é possível que ela seja constituída sob o tipo societário que melhor se encaixa com as necessidades e vontades do empresário. (Camara, 2023)

Entretanto, apesar da base legal da *Holding* ser a Lei 6.404/76 (BRASIL, 1976) nada impede que o tipo societário a ser utilizado seja um dos tipos previstos no art. 982 do Código Civil Brasileiro, quais sejam: as sociedades simples e sociedades empresárias. Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias. (BRASIL, 2002).

Dessa forma, e considerando a conveniência dos seus sócios em cada caso, é necessário estar atento aos trâmites legais para a constituição da empresa. Por exemplo, podem ser constituídas como *Holding*: Sociedade simples (arts. 997 e seguintes), Limitada (arts. 1.052 e seguintes), Comandita por ações (arts. 1.090 e 1.092), Sociedade anônima (arts. 1.088 e 1.089) e Capital aberto ou de capital fechado. (Teixeira, 2018)

A sociedade limitada é regida pelos Artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil Brasileiro, onde esclarece-se que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor integralizado de suas cotas.

Moresco (2015), expõe que este tipo de sociedade é formado por duas ou mais pessoas, com atos sociais registrados na Junta Comercial competente. Seu capital social é dividido por quotas, não necessariamente de forma proporcional, sendo a responsabilidade dos sócios limitada ao valor total das quotas subscritas, conforme prevê o artigo 1.052 do Código Civil.

3 METODOLOGIA

Em relação à metodologia de pesquisa utilizada, optou-se pelo método hipotético-dedutivo, tendo como objetivo analisar o caso específico partindo da visão geral sobre o tema, teorias e leis gerais visando analisar o caso concreto.

No que tange à natureza da pesquisa de campo, o método utilizado é o qualitativo, com caráter de observação exploratória, proporcionando a compreensão do contexto do problema e o desenrolar da constituição de uma *Holding* familiar.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS: os benefícios jurídicos da Holding como ferramenta de sucessão

Não existem muitas diferenças entre os tipos de sociedade, entretanto, caso a *Holding* limitada seja uma sociedade simples, é porque ela tem por objeto o exercício

de atividade econômica de cunho não empresarial. Assim sendo, ela terá algumas observações a serem respeitadas, como a sua constituição que deverá ser registrada perante um cartório de Registro Público de Pessoas Jurídicas obedecendo os requisitos do Art. 997 do Código Civil, bem a existência da personalidade na sua administração (Dangui, 2017).

Para Cordeiro (2012), nos termos da legislação brasileira, uma sociedade nasce pelo registro do seu Contrato Social no órgão competente (Junta Comercial - Sociedades Empresárias, Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas- Sociedades Simples). No que tange ao exercício da sua atividade, a sociedade nasce, como unidade econômica organizada, quando ocorre a formação do seu capital social. Capital Social, na verdade, nada mais é do que os recursos empreendidos pelos sócios da sociedade para a constituição/criação da sociedade. Ou seja, para que se dê início às suas atividades, a sociedade, necessita de capital (dinheiro ou bens) que são providos por aqueles que a constituíram (sócios)

Segundo Rocha Junior, Araujo e Souza (2016), a *Holding* não constitui um tipo societário específico, bem como não possui uma legislação própria, contudo, tem como propósito a participação em outras sociedades. Embora, recentemente, a holding esteja chamando a atenção dos empresários de nosso país, sua formalização existe desde o ano de 1976, com a aprovação da Lei nº. 6.404/1976, que dispõe sobre as Sociedades por ações.

Apesar disso, não há impedimento legal para a holding ser constituída por outro tipo societário, uma vez que a constituição da holding está baseada no propósito que ela irá atingir e não no tipo societário por ela determinado (Silva; ROSSI, 2017).

Quanto a integralização de patrimônio, o artigo 997, inciso III do Código Civil determina que o capital da sociedade possa compreender qualquer espécie de bens, desde que permitam uma avaliação em dinheiro, isso para que o valor do bem esteja de acordo com o valor a ser integralizado no capital, evitando possíveis fraudes. (Brasil, 2002)

Em razão desta exigência do art. 997, o Art. 1.055, §1º do Código Civil dispõe que todos os sócios responderão, solidariamente, pela exata estimação dos bens que forem conferidos ao capital social da empresa, pelo prazo de até cinco anos do registro da sociedade. (Brasil, 2002)

Por sua vez, a Lei 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas prevê em seu artigo 7º que “o capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro”. (BRASIL, 1976)

Na constituição da Holding, é importante registrar que as características deste tipo de contrato são as cláusulas contratuais. Sobre o tema, o Código Civil, em seu art. 1911 (BRASIL, 2002) disciplina a cláusula de inalienabilidade, a qual implica em impenhorabilidade e incomunicabilidade e que pode ser imposta ao bem doado.

Nesse sentido a súmula nº 49 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2015): “A cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens”.

Conforme Mamede (2022), uma *Holding* familiar adquire sua característica não pela natureza que assume, mas sim por seu objetivo direcionado, envolvendo sempre o patrimônio familiar, assumindo as demais características que melhores se enquadram para sua atividade, seja pura ou mista, simples ou empresária, contratual ou estatutária. Como ferramenta de sucessão hereditária, apresenta vantagens em relação aos chamados métodos “tradicionais” anteriormente assinalados. O referido instrumento mais se assemelha a uma estratégia do que a um instituto jurídico

Na constituição da Holding familiar, é possível assegurar o que deseja o patriarca/matriarca em razão da formulação de cláusulas contratuais específicas, que visam preservar a vontade dos genitores quanto ao patrimônio a ser deixado para as famílias.

a) Inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade

O Código Civil, em seu art. 191, disciplina a cláusula de inalienabilidade, a qual implica em impenhorabilidade e incomunicabilidade e que pode ser imposta ao bem doado. Segundo o Art. 1.911 do CC “A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.” (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, a súmula nº 49 do Supremo Tribunal Federal “A cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens”. (BRASIL, 2015). A cláusula de inalienabilidade costuma ser utilizada em testamentos e doações para limitar os direitos sucessórios de um herdeiro. Seu principal efeito é evitar a disposição dos bens por parte de quem os recebe. Isso significa que não pode ser transferido para outra pessoa em nenhuma circunstância. Resumindo, a inalienabilidade tem três

efeitos principais sobre os bens recebidos: a) Você não pode vendê-lo a ninguém, seja com fins lucrativos ou não. b) O bem recebido com o gravame não ingressa no patrimônio comum do cônjuge, independentemente do regime patrimonial do casamento ou união de fato; c) O credor não pode garantir o pagamento integral da dívida.

De acordo com Fioranelli (2008) muito embora as cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade sejam autônomas, em razão do seu interesse social, a cláusula de inalienabilidade “absorve as demais”, sendo a cláusula de incomunicabilidade “bem mais restrita e com efeitos limitados à individualidade da pessoa.

b) Cláusula de Reversão

A possibilidade de inserir cláusula de reversão está expressa no art. 547, do Código Civil e pode ser utilizada na formatação da sociedade patrimonial: Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário. Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro. (BRASIL, 2002).

Trata-se de uma cláusula de segurança acionada no caso da indesejada morte antecipada do filho/sócio da *Holding Familiar*. Inserida a cláusula de reversão, caso o sócio/filho venha a falecer antes dos pais, todo o patrimônio/quotas sociais doadas a ele retornarão automaticamente ao patrimônio do doador (patriarca/matriarca), afastando a necessidade do inventário daquela quota. (Camara, 2023).

A reversão é o retorno do bem doado, do donatário ao doador, em virtude do falecimento daquele e não deste.

c) Cláusulas restritivas de proteção na doação com usufruto das cotas

O doador pode combinar uma série de cláusulas restritivas ao contrato de doação, que visam proteger o patrimônio da irresponsabilidade ou descuido do donatário. Os bens podem, portanto, ser doados em conexão com as cláusulas de não confisco, não divulgação, não alienabilidade e devolução.

A inalienabilidade limita o direito de dispor dos bens adquiridos por doação. A não apreensão impede a apreensão dos bens devidos às dívidas do donatário. O incomunicável impede que os bens se comuniquem com o cônjuge do donatário, e a

reversibilidade diz que, se o donatário falecer antes do doador, os bens reverterem para sua herança.

4.1 Aspectos financeiros e tributários da *holding* familiar

As legislações tributária e societária preveem três tipos de remuneração dos sócios: pró labore, distribuição de lucros e dividendos e juros sobre o capital próprio. (GOMES, 2020)

As vantagens tributárias da *Holding*, estendem-se também ao momento de sucessão pois, o Brasil possui o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), previsto no Art. 155, da Constituição Federal. E o imposto é de competência dos Estados e do Distrito Federal e se aplica a qualquer transmissão de bens na herança (causa mortis) ou na doação (inter-vivos). Atualmente, cada Estado possui sua alíquota específica, que varia de 2% a 8%, e que pode optar ou não pelo regime progressivo. (Brasil, 1988)

A título de exemplificar o quantum tributado, temos os dados da Receita Federal, referentes ao Imposto de Renda de 2020, mostram que dos 31,6 milhões de declarantes, apenas 1,3% declararam ter recebido doações e herança. O valor total foi de pouco mais de R\$110 bilhões, equivalente a apenas 1% de todos os “bens e direitos” declarados no ano, ou 1,5% do PIB. E metade deste valor foi para pouco mais de 7.000 pessoas, o equivalente a 1,8% dos “herdeiros” ou 0,02% dos contribuintes, o que nos dá uma boa ideia da concentração de riqueza transmitida a cada geração. (Nexo Jornal, 2023)

Embora existam contribuintes isentos de declaração de imposto de renda, todos são obrigados a declarar para a Receita Federal, valores recebidos a título de herança maior do que R\$40 mil reais. Anualmente, a Receita Federal detalha as informações sobre a declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, permitindo que o país conheça um pouco mais sobre esses herdeiros, ao classificar os declarantes por faixa de valor da doação ou herança recebida, conforme demonstrado nos gráficos a seguir:

Assim, considerando os valores aplicados no Brasil no inventário, a alíquota média do ITCMD (imposto sobre a herança) é de 3,68%, mas varia de Estado para Estado, podendo chegar de 2 a 8%. Vários desses custos são evitados pela via da *Holding*, que tem também o efeito de permitir ao instituidor do patrimônio a

preservação da administração dos bens enquanto estiver vivo. Além disso, tramita no Congresso Nacional projeto de lei para modificar o percentual do teto cobrado no ITCMD, alterando a alíquota para 20%, sob dois argumentos muito fortes. Primeiro que não incide sobre impostos que atingem os mais pobres, como o ICMS. Depois, porque o Brasil é um dos países que menos tributa a herança no mundo (se passar para 20% ainda assim, tributamos menos que Estados Unidos, Inglaterra, Alemanha, França, Alemanha, Japão, Suíça e Chile). Ao lado dos tributos, estão os vários gastos com cartórios: certidões de distribuidores; a escritura do inventário no ofício de notas; e o registro de imóveis para alterar.

4.2 VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DA HOLDING

Com a constituição de uma sociedade, todo o patrimônio da pessoa física ou do grupo familiar em questão será integrado ao capital social da *Holding* familiar. Futuramente, os sócios podem transferir suas ações ou quotas da empresa para seus herdeiros mediante a doação delas. Além disso, é possível estabelecer o usufruto aos doadores a partir de cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade e reversão. Por meio disso, os doadores poderão gerir a sociedade e o patrimônio familiar. Eles, no entanto, não poderão agir nos atos práticos da empresa e se isso ocorrer, os doadores estarão sujeitos à pena de nulidade.

A *Holding* familiar possui inúmeras vantagens, sendo as principais a facilidade e segurança na sucessão de negócios e de patrimônios, evitando problemas familiares. E na organização da gestão patrimonial, pois a partir do momento em que há uma sociedade, todos os custos e frutos gerados serão divididos de forma justa entre os societários.

De acordo com o caso observado, as principais vantagens da *Holding* familiar são:

Planejamento financeiro: a *Holding* familiar concentra todo o patrimônio da pessoa física ou familiar em uma única empresa. Sendo assim, o negócio é gerido de forma societária e todos os membros são disciplinados para o controle de gastos e gestão da empresa.

Planejamento tributário: aproveitamento de incentivos fiscais na tributação dos bens da pessoa jurídica, ou seja, da empresa. Redução de custos na abertura

de processo sucessório pois, é possível prever no contrato social a distribuição das cotas do *de cujus* entre os demais membros da empresa, evitando pagamento de tributos em eventual abertura de processo sucessório.

Preservação do patrimônio: o patrimônio dos sócios ou da pessoa física ou dos acionistas é protegido de situações que permitem a responsabilidade solidária em relação às empresas das quais participe.

Ao segregar o patrimônio, estabelecendo funções para cada um dos sócios, é possível implantar conceitos de governança corporativa que melhoram a gestão e a transparência da empresa que podem aumentar a lucratividade do negócio.

Planejamento sucessório: facilita e torna mais rápida a partilha de bens e a sucessão hereditária do patrimônio, o que possibilita definir em vida os critérios da sucessão. Além de evitar disputas entre herdeiros, o processo é muito mais econômico e rápido do que um inventário.

Isso facilita o acesso ao capital, evita disputa entre herdeiros na condução dos negócios, aumenta o lucro e contribui para a perenidade dos negócios. Com isso, aumentam-se as chances de que os sócios e as gerações futuras usufruam dos resultados dos negócios sociais, sem arruinar o patrimônio, evitando-se a não rara morte da empresa na 2ª ou 3ª geração

Organização patrimonial: a separação patrimonial gerada pela *Holding* familiar permite um planejamento de proteção patrimonial de forma que as eventuais dívidas da empresa não atinjam os bens particulares dos sócios. É que uma empresa tem personalidade jurídica própria e, por isso, os sócios jamais deveriam responder por dívidas da sociedade, exceto em casos de comprovada fraude, dolo ou simulação.

No caso observado, verificou-se que, nas palavras dos genitores, havia interesse em manter os bens para segurança dos filhos no futuro. Como o casal está em fase de divórcio, a criação da *Holding* vai evitar a intervenção de terceiros (cônjuges que vierem a ter ou genro/nora) na administração da empresa.

Distribuição de funções entre sócios: é possível implantar conceitos de governança corporativa que melhoram a gestão, a transparência da gestão e aumentam a lucratividade do negócio. As boas práticas de governança corporativa têm o objetivo de aumentar o valor do negócio, pois geram transparência e clareza nos critérios de gestão.

Economia fiscal: Uma importante vantagem da *Holding* é a carga tributária reduzida, no que diz respeito à pessoa física. Para uma *Holding* patrimonial, os tributos giram em torno de 11,33%, em média, de acordo com o seu objeto social. Sobre a venda de imóveis, a pessoa física paga 15% sobre o ganho de capital; no caso da *Holding* de compra e venda de imóveis, esse percentual gira em torno de 5,93% do valor da venda. Essas são apenas algumas das vantagens tributárias de uma *Holding* patrimonial. Há, ainda, as que decorrem do próprio planejamento sucessório, como a possibilidade de não incidência total de pagamento do ITCMD.

No entanto, mesmo com todas as vantagens já elencadas é importante destacar que alguns pontos merecem atenção quando se optar pela constituição de uma *Holding*, quais sejam:

- a) Aumento da complexidade operacional: até a constituição da empresa os genitores estavam acostumados a administrar na pessoa física, a gestão empresarial exige procedimentos específicos;
- b) É necessário adotar todas as providências referentes à escrituração da empresa, de acordo com o regime de tributação adotado, o que pode aumentar a burocracia e necessidade de apoio profissional: advogado, contador;
- c) Se por um lado, e modo geral há a diminuição dos tributos a serem pagos, por outro há elevação nos impostos sobre o rendimento de Aplicações financeiras;
- d) É necessário organizar a empresa e definir pró-labore oficial para os sócios, com os devidos encargos.
- e) Importante que não basta apenas criar a *Holding* e não operar da maneira correta, deixando a *Holding* apenas no papel e não existindo de fato;
- f) Confusão patrimonial entre a empresa e os sócios deve ser evitada e adotar todas as cautelas a fim de preservar a empresa;
- g) Distribuição de lucros não deliberados e/ou sem as formalidades necessárias;
- h) Falta de contratos para o adequado uso dos imóveis;
- i) Incidência de imposto de renda na integralização de bens e benfeitorias da atividade rural;

- j) Risco na sucessão do patrimônio em vida com falecimento fora da ordem natural, ou seja, filhos falecerem antes dos pais;
- k) Imposto pode ser mais alto na venda dos imóveis se não houver planejamento;

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tratar de planejamento sucessório ainda é um tabu na sociedade brasileira, organizar a própria morte e o futuro do patrimônio e o após morte envolve uma carga emocional difícil de se administrar.

Conforme abordado no estudo, a maioria das propriedades rurais tem a família como responsável pela gestão da atividade e do negócio, dessa forma quando tratamos de empresa familiar o planejamento sucessório envolve alguns fatores como bens, continuidade dos negócios da família e emoções decorrentes dos laços familiares.

Dessa forma, ainda que não seja um tema fácil de ser tratado, o planejamento sucessório é um ato de consideração pela família uma vez que organizar a sucessão é sinônimo de preparar essa família para a continuidade da gestão dos negócios e do patrimônio familiar na ausência do progenitor ou gestor principal.

Apesar de ser vendida no mercado apenas como uma forma de proteção patrimonial e de economia tributária, a *Holding* extrapola esse rótulo e se apegar apenas as economias tributárias é subestimar o leque de oportunidades de utilização de uma *Holding* em especial quando se trata de planejamento sucessório e a possibilidade de organização patrimonial, gestão e organização do negócio familiar através de uma estruturação conforme a necessidade da família envolvida.

Mesmo que pareça algo complexo, a *Holding* e o planejamento sucessório não são de aplicação exclusiva de grandes propriedades rurais. A ferramenta não possui uma fórmula fixa e única, e pode ser construída conforme a necessidade de cada família/negócio.

Assim, aquele que busca organizar e proteger seu patrimônio, preparar a próxima geração para gerir o negócio familiar e assim possibilitar a perpetuação do negócio em família pode encontrar na *Holding* a solução para a estruturação de um

planejamento sucessório que atenda essas necessidades.

Diante de tudo que foi observado, é possível afirmar que a constituição de uma *Holding* Familiar pode ser utilizada como um recurso legal para proteger os bens de uma família ou grupo de sócios. Isso é possível porque, em caso de dívidas ou outras questões relacionadas à pessoa física, é menos provável que os bens que passaram por integração no capital social da empresa sofram alteração.

Entretanto, constituir uma *Holding* Familiar na maioria das vezes, pode ser um processo um pouco complicado para quem não entende do assunto. Por isso, é fundamental contar com suporte contábil e jurídico especializado.

Considerando que a *Holding* familiar é uma empresa criada para gerir os bens e patrimônios de uma pessoa física e de seus familiares de forma profissional e organizada, a adoção desse método garante que a sucessão e a partilha de bens sejam feitas com critérios rígidos e o máximo de segurança e organização. Sendo uma forma de garantir que não haverá embates entre membros da família ou os custos e processo demorado de um inventário convencional

Dos objetivos trazidos para a pesquisa, entendo que foram satisfatoriamente abordados no presente trabalho e a pergunta central sobre as vantagens e desvantagens da utilização da *Holding* como ferramenta jurídica para o planejamento sucessório, verifica-se que a *Holding* Familiar é uma excelente estratégia jurídica e fiscal para economizar impostos, evitar o oneroso, desgastante e demorado processo de inventário, proteger o patrimônio, garantir a sucessão sem custos com inventário nem imposto sobre herança por meio da organização em vida da sucessão patrimonial e garantir a econômica tributária por meio do planejamento tributário de acordo com a legislação.

No entanto, evitar o inventário, é apenas uma parte das soluções que a *Holding* familiar consegue entregar pois, por meio dela é possível realizar o planejamento tributário e proteger o patrimônio da má gestão a que poderia garantir a continuidade do agronegócio na família e a manutenção da propriedade de forma que o patrimônio permaneça integralmente na família por várias gerações, cumprindo o legado e desejo dos genitores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Salete Stoeberl; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. **Holding Familiar: uma alternativa programada de sucessão**. Academia de Direito. São Paulo, 2019.

Disponível em:

<https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2381/1227>. Acesso em 22 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil** - 1988. Diário Oficial da União (05 de Out de 1988);

_____. **Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em 25 de setembro de 2022.

_____. **Lei 6.404 de 15 de Dez de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm.

Acesso em 27 de setembro de 2022.

_____. **Lei 8.023 de 12 de abril de 1990. Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8023. Acesso em 26 de setembro de 2022.

_____. **Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406. Acesso em 26 de setembro de 2022.

_____. **Lei 13105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105. Acesso em 26 de setembro de 2022.

BAPTISTELLA, João Leonardo Corte. Conceito de Empresa Rural: use em sua fazenda e melhore seu negócio. Blog da Aegro, 2019. Disponível em:

<https://blog.aegro.com.br/conceito-de-empresa-rural/>. Acesso em 26 fev. 2023.

CEPEA. **PIB DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO**. Disponível

em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro>. Acesso em 28 de setembro de 2022.

CORDEIRO, Roberta Cirino Augusto. **A integralização do capital social de uma sociedade limitada através de imóveis**. Blog Migalhas. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/165996/a-integralizacao-do-capital-social-de-uma-sociedade-limitada-atraves-de-imoveis>. Acesso em 20 de julho de 2023.

CHINELATO, Gressa. O futuro da fazenda: sucessão familiar em uma empresa rural.

Blog Aegro. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://blog.aegro.com.br/empresa-familiar-rural/>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DANGUI, Alexandre. Holding Company. **Planejamento Sucessório, Tributário e Patrimonial. JUSBRASIL**, São Paulo, 2017. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/holding-company/346021848>. Acesso em 22 de fevereiro de 2023

ECONODATA. **Empresas na Agricultura no Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://www.econodata.com.br/empresas/rs/agricultura>. Acesso em: 28 de setembro de 2022.

EMBRAPA: EMBRAPA Suínos e Aves - Estatística 2021. disponível em: <https://www.embrapa.br/suinos-e-aves/cias/estatisticas>. Acesso em 26.03.2022

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, **Atlas Econômico**. Disponível em: <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/suinos#:~:text=Entre%20as%20unidades%20da%20federa%C3%A7%C3%A3o,5%2C7%20milh%C3%B5es%20de%20cabe%C3%A7as..> Acesso em 15 de março de 2023.

FIORANELLI, Ademar. **Das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade - 1ª edição de 2012: Série direito registral e notarial**. São Paulo, Saraiva, 2012.

FRANKLIN, Samuel. **Resumo Completo de Direito das Sucessões. São Paulo, 2018**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/resumo-completo-de-direito-das-sucessoes/588658998>. Acesso em 15 de fevereiro de 2023.

GOMES, Isabella. **Remuneração de sócios: qual a mais vantajosa para a empresa e para o seu dono?** Athros Auditoria e Consultoria. Disponível em: <https://www.athros.com.br/remuneracao-de-socios-qual-a-mais-vantajosa-para-a-empresa-e-para-o-seu-dono/>. Acesso em 20 de abril de 2023

IBGE Instituto Brasileiro De Geografia e Estatística. **Censo Agropecuário 2017**. Disponível em: https://censoagro2017.ibge.gov.br/templates/censo_agro. Acesso em 16 de setembro de 2022.

LODI, João Bosco. **A Empresa Familiar**. São Paulo: Pioneira, 1998.

LODI, Edna Pires, LODI, João Bosco. **Holding**. 4ª Edição Revista e Atualizada. Cengage learning. São Paulo, 2012. Disponível em: https://issuu.com/cengagebrasil/docs/holding_4ed. Acesso em 02 de abril de 2023.

MADALENO, ROLF. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. In Anais do Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte. IBDFAM, 2014.

MAMEDE, Gladston & MAMEDE, Eduarda Cotta. **Blindagem Patrimonial e Planejamento Jurídico**. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Planejamento Sucessório: Introdução à arquitetura Estratégica Patrimonial e Empresarial – Com Vista à Sucessão Causa Mortis**. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Holding Familiar e suas Vantagens**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020

_____. **Série Soluções Jurídicas-Manual de Redação de Contratos Sociais, Estatutos e Acordos de Sócios.** São Paulo: Grupo GEN, 2019.

_____. **Holding familiar e suas vantagens: Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar.** São Paulo: Atlas, 2022.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial - Empresa, Empresários e Sociedades** - Vol. 1, 42ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

MATOS, Rafael; TONINI, Camila. **Holding familiar: Planejamento sucessório e proteção de patrimônio.** Revista Consultor Jurídico. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-30/matose-togni-planejamento-sucessorio-protecao-patrimonio>. Acesso em 30 de novembro de 2022.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário.** São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

MORESCO, Rafael Rossi. **Execução dos bens do sócio não-administrador em razão da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.** 2015. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado, jun. 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10737/890>. Acesso em 20 de março de 2023.

OLIVEIRA, de Pinho Rebouças. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio.** 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Janete Lara de; et. al. Governança, sucessão e profissionalização em uma empresa familiar:(re) arranjando o lugar da família multigeracional. **Revista Brasileira de Gestão de Negócios.** Cielo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbgn/a/YW9sSqP5x8vRhp9JgFvXrmL/abstract/?lang=pt>. Acesso em 15 de janeiro de 2022.

OLIVEIRA, Walber Machado; FILHO, José Eustáquio Ribeiro Vieira. **SUCESSÃO NAS FAZENDAS FAMILIARES: PROBLEMAS E DESAFIOS.** IPEA Textos para discussão. Brasília, 2018. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_2385.pdf. Acesso em 12 de outubro de 2022.

RIO GRANDE DO SUL, **ATLAS socioeconômico 2023.** disponível em: <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/suinos#:~:text=Entre%20as%20unidades%20da%20federa%C3%A7%C3%A3o,5%2C7%20milh%C3%B5es%20de%20cabe%C3%A7as>. Acesso em 16 de abril de 2023.

ROCHA, Debora Cristina; et.al. Holding familiar e as vantagens do planejamento sucessório em detrimento do inventário. Blog Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345719/holding-familiar-e-as-vantagens-do-planejamento-sucessorio>. Acesso em, 20 de abril de 2023.

ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz; ARAUJO, Elaine Cristina de; SOUZA, Katia Luiza Nobre de. **Holding: aspectos contábeis, societários e tributários.** São Paulo: IOB Sage, 2014.

SANCHEZ, Julio Cesar Sanchez. **Inventário, partilha de bens, Holding, planejamento sucessório e testamentos de A a Z**. São Paulo: Editora Mizuno, 2022.

SEBRAE. **A taxa de sobrevivência das empresas no Brasil**. Disponível em: [https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/a-taxa-de-sobrevivencia-das-empresas-no-brasil,d5147a3a415f5810VgnVCM1000001b00320aRCRD#:~:text=As%20EPPs%20t%C3%AAm%20a%20menor,%25%20fecham%20em%205%20anos\)](https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/a-taxa-de-sobrevivencia-das-empresas-no-brasil,d5147a3a415f5810VgnVCM1000001b00320aRCRD#:~:text=As%20EPPs%20t%C3%AAm%20a%20menor,%25%20fecham%20em%205%20anos).). Acesso em 20 de julho de 2023.

SEVERINO, Antônio Joaquim: Metodologia do trabalho científico. Pesquisa bibliográfica, pesquisa documental, pesquisa experimental, pesquisa de campo. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5562413/mod_resource/content/1/Metodologia-Do-Trabalho-Cientifico-23%C2%AA-Edicao-Severino-EBOOK-Escolhido.pdf. Acesso em 11 e junho de 2023.

SILVA, David Roberto R Soares da [et al.]. **Planejamento Patrimonial: família, sucessão e impostos: De 100 mil a 1 bilhão o que fazer para proteger e transmitir seu patrimônio no Brasil e no exterior**. São Paulo: Editora B18, 2018;

SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar: Visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. 2.ed. São Paulo: Trevisan, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Sucessões** - 11ª edição 6. São Paulo: Editora Forense, 2018.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**– 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.